

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2019

Dispõe sobre dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

Parecer pela **constitucionalidade e juridicidade** pelo fato de a mesma estar em consonância com a posição do STJ, que afirma que “ A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme já consignado, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais”

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R Nº 348 /2020

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.260/2019**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “Dispõe sobre dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Estado da Paraíba”.

2 - A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º obrigar que os beneficiários da gratuidade no sistema coletivo de transporte intermunicipal no Estado da Paraíba têm direito à dispensa do pagamento da tarifa de utilização dos terminais de passageiros.

4—O parágrafo único do mesmo artigo determina que durante 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Lei, as empresas devem fixar nos locais de comercialização de passagens nos terminais cartaz informativo do seu conteúdo, a fim de fomentar a devida ciência pelos destinatários da previsão legal.

5 -Por fim, o art. 2º prevê a revogação das disposições em contrário e o art. 3º prevê a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

6— Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A proposta legislativa ora apresentada versa sobre o reconhecimento da gratuidade da tarifa de utilização de terminal aos passageiros que fazem jus à dispensa de cobrança da passagem no sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado da Paraíba. Em relação ao Projeto de Lei, cabe destacar a sua possibilidade jurídica bem como a pertinência da temática abrangida pela matéria.

Dessa forma, inicialmente, salienta-se que o art. 25, §1º, da Constituição Federal estabelece que, aos Estados-membros, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, mesma disposição constante no art. 7º da Constituição do Estado da Paraíba. Pelo teor da propositura, deflui-se que o assunto destacado é a regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros, o qual, com base na preponderância de interesses, está inserido na atuação legislativa estadual. [...]

Ademais, no que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, salienta-se que se visa a reconhecer o direito ao pleno acesso ao sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros àqueles que, por determinação legal, fazem jus à gratuidade, preservando-se a intenção legislativa ao conceder a medida aos usuários. Isso porque a não cobrança da passagem não necessariamente é acompanhada pela ausência do pagamento da tarifa de utilização do terminal de passageiros, logo, para a garantia integral da gratuidade do benefício, torna-se pertinente a previsão legal expressa acerca da dispensa da referida tarifa e a consequente vedação de adoção de medida em sentido contrário ao disposto nesta Lei. E, nesse sentido, assevera-se que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a gratuidade conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), adotou compreensão semelhante a constante nesta matéria legislativa, consoante se depreende do trecho destacado do Informativo no. 641 divulgado pela mencionada Corte [...].

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

8 – É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

9 – Considerando a existência de precedentes judiciais que tratam do assunto aqui discutido, entendo que deve esta Comissão se alinhar à posição jurisprudencial.

10– Sobre a temática é a posição do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSO.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. VAGAS GRATUITAS. ISENÇÃO TARIFÁRIA. DECRETO REGULAMENTAR EIVADO DE ILEGALIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO NO PLANO LEGISLATIVO. EXCESSO NA REGULAMENTAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando declarar a nulidade do parágrafo único do art. 8o. do Decreto 5.943/2006, bem como do parágrafo único do art. 6o. da Resolução 1.692 da ANTT, de forma a garantir a gratuidade do transporte interestadual conferida ao idoso, nos termos do art. 40, I da Lei 10.471/2003.

2. A controvérsia apresentada pelos recorrentes cinge-se em saber se o direito do idoso a duas vagas gratuitas, no transporte interestadual, compreende, além do valor das passagens, as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários. Vale dizer, se a gratuidade abrange tais valores, o disposto no Decreto 5.943/2006 e na Resolução 1.692 da ANTT estão eivados de nulidade, por extrapolar o Poder Regulamentar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3. A gratuidade do transporte, ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei 10.741/2003; encontra, antes disso, suporte constitucional. Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, considerando tratar-se não só de um direito, mas de verdadeira garantia, que tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, bem-estar e dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal.

4. Ao reservar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, o Estatuto do Idoso não estabeleceu qualquer condicionante além do critério de renda a ser observado. Desse modo, considerando os fins sociais a que se dirige a norma, o dever de amparo ao idoso, a necessidade de assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e dignidade, bem como a inviolabilidade da integridade psíquica e moral (art. 10, § 2º, da Lei 10.741/2003), a gratuidade do transporte interestadual prevista no art. 40, I do Estatuto do Idoso, resulta na dispensa de pagamento das tarifas de pedágio e de utilização dos terminais.

5. Com efeito, o Decreto 5.943/2006, fulcrado no art. 84, IV da CF/1988, a pretexto de regulamentar o disposto do art. 40 do Estatuto do Idoso, exorbita o poder regulamentar, apontando ressalvas/condicionantes não previstas na legislação, sendo, portanto, nulo o parágrafo único do art. 8º, do mencionado Decreto.

6. Ressalte-se, por fim, que não tem lugar a almejada interpretação do inciso I do art. 40, com a previsão do respectivo inciso II, que garante o desconto, de forma expressa, no valor da passagem. **A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme já consignado, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Desse modo, deve-se garantir ao idoso com reduzido poder aquisitivo (renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos) a dispensa do pagamento de valor que importe em obstáculo ao transporte interestadual, de forma a conferir a completa efetividade à norma.**

7. Recursos Especiais aos quais se nega provimento, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal

(REsp 1543465/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

11 – No mesmo sentido, é dizer, pela viabilidade da presente propositura é a posição do STF esposada na ADI 845, de relatoria do Ministro Eros Grau, que tem a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

do Estado-membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá.

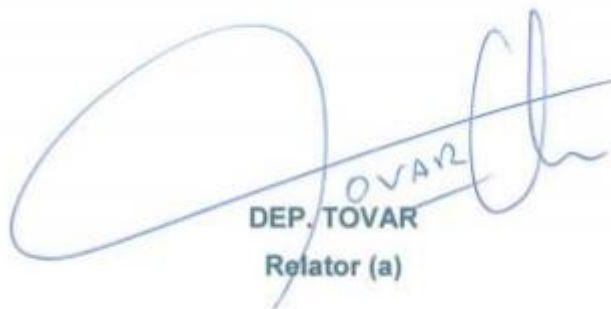
(ADI 845, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00031 RTJ VOL-00205-01 PP-00029 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 43-56)

12 – Assim, nos termos da jurisprudência pátria, entendo que o presente projeto deve receber parecer favorável desta Comissão.

13 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.260/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.



TOVAR
DEP. TOVAR
Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III– PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.260/2019**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.